



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13921.000034/98-87
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.467
RECURSO Nº : 123.764
RECORRENTE : NILTON JOSÉ PAZZINI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94.VTN E GRAU DE UTILIZAÇÃO.

O esforço probatório nos autos não é apropriado para explicitar o VTN específico da propriedade em causa, tão-somente ataca o grau de utilização considerado pelo Fisco, que levou a uma alíquota elevada para o cálculo do imposto.

Em propriedade onde inexistente área aproveitável não há Grau de Utilização (GU) a ser calculado, sendo considerada a área total do imóvel, e na tabela de alíquotas, o GU utilizado será maior que 80%.

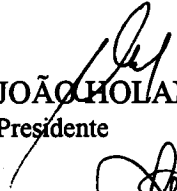
Assim, conforme a Tabela II anexa à Lei 8.847/94, para uma área total 2,285,3 ha e grau de utilização maior que 80%, aplica-se a alíquota de 0,20%.

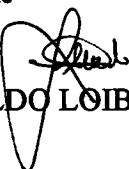
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de preservação ambiental e bem assim o grau de utilização superior a 80% que corresponde a alíquota de 0,2% para imposto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.467
RECORRENTE : NILTON JOSÉ PAZZINI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência. Aqui se consideram transcritos os termos do relatório de fls. 91/93, acrescentando que a determinação exarada pela Resolução 303-00.863 foi para que o interessado apresentasse atos de órgão federal ou estadual competente para atestar a condição de interesse ecológico da propriedade, destacando, se for o caso, especificamente, as áreas impestáveis para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

Observa-se que o ponto fulcral das argumentações apresentadas pelo contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso voluntário dizem respeito à busca de reconhecimento para sua afirmação de que a propriedade rural cuja tributação se discute situa-se no recanto mais desassistido do Estado do Tocantins, onde grande parte das terras é considerada improdutiva devido à sua formação geológica, fato que, segundo diz, torna sua propriedade praticamente impestável para a exploração rural e pecuária.

Busca a guarida do disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, que aponta a exclusão *da área tributável pelo ITR "das áreas comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual"*.

Em resposta ao solicitado por meio de diligência o interessado compareceu aos autos para juntar os documentos de fls. 102/109 e que consistem em:

- a) requerimento de juntada de laudo técnico sobre o estado da propriedade quanto à improdutividade;
- b) ART/CREA do Engº Agrônomo autor do laudo.
- c) Laudo de Avaliação Potencial de Imóvel Rural
- d) Declaração do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, órgão ligado à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente do Governo do Estado do Tocantins.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.467

Antes que se adentrasse ao exame do mérito foi levantada em plenário, pelo Conselheiro Nilton Luís Bartoli, preliminar de nulidade da notificação de lançamento do ITR/94, por ausência de identificação da autoridade responsável pelo lançamento. Sendo matéria por demais conhecida nesta Câmara, e reiterada nos processos relativos a ITR, restrinjo-me a registrar que depois de apurados os votos, o Sr. Presidente da 3ª Câmara anunciou que, por maioria de votos, foi reconhecida a nulidade. Sendo este relator vencido.

A inconformidade do recorrente é a mesma desde o início da lide, e está na desproporção do valor do ITR/94, quando comparado com o valor do tributo em outros exercícios, registrando também uma variação de ano para ano, diz que embora tendo sido lançado com valores até menores nos exercícios de 1995 e 1996, são ainda valores excessivos ante as circunstâncias e características da propriedade. Afirma que é imprestável para fins de agricultura e agropecuária.

Antes de esmiuçar as informações trazidas ao processo em decorrência da diligência determinada, esclareço que tais informações, bem como as que já constavam dos autos não são apropriadas a explicitar o VTN específico da propriedade em causa, mas tão-somente atacam o grau de utilização considerado pelo Fisco, o que levou a adotar uma alíquota elevada para o cálculo do imposto.

No voto condutor da Resolução 303-00.863, este relator já havia afirmado a imprestabilidade do Decreto nº 023/1997 da Prefeitura Municipal de Mateiros para o fim pretendido neste processo, que fixa valores a serem utilizados como base de cálculo para a cobrança de ITBI, trata-se de mera declaração de valor para o fim específico de cálculo do ITBI e não do ITR, incapaz de formar convicção no julgador quanto ao VTN específico da propriedade, e ainda se observa que, mesmo no âmbito municipal, os valores são válidos a partir de agosto de 1997, e estamos tratando da base de cálculo referente a um tributo federal, definido em Lei Federal, e referente ao exercício de 1994.

Em outros processos sobre matéria similar já tive oportunidade de poder aproveitar informações oriundas de fontes diversas, principalmente quando se tratam de órgãos oficiais, que embora isoladamente não fossem capazes de definir um valor para a base de cálculo do ITR, no seu conjunto, por apresentarem informações complementares, e não apenas declarações sumárias do valor, puderam ser aproveitadas para identificar por exemplo uma faixa de valor para o imóvel, de modo suficiente para descartar o valor genérico legal tabelado como VTN mínimo. Não é o caso neste processo. O esforço probatório conduzido pelo interessado centrou-se em caracterizar a impropriedade do lançamento quanto ao grau de utilização do imóvel, que também exerce influência decisiva no cálculo do valor do ITR, posto que repercute diretamente na fixação da alíquota aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.467

Da análise dos documentos trazidos aos autos após a diligência verifica-se que:

1. O laudo de fls. 104/108 informa que a Lei Estadual 1.203/2001, publicada no DOE do dia 12/01/2001 cria o Parque estadual do Jalapão.

2. A Declaração da Naturatins, órgão da SEPLAN do Governo do Estado do Tocantins, em 08/10/2003, afirma que a propriedade rural em foco está dentro dos limites do Parque Estadual do Jalapão, baseado no Mapa de Parcelamento do Solo do ITERTINS (editado em julho de 1999).

3. As conclusões do Eng. Agrônomo, autor do laudo, Geraldino de G. de Q. Teixeira, CREA-TO 167/D, enunciadas nas fls. 106/107 registram que quanto ao aspecto legal, antes mesmo da criação do Parque Estadual, as terras em exame totalmente inseridas no Parque, já eram indisponíveis a qualquer uso particular, por força da Lei Federal 9985/2000 (arts. 1º ao 11), que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e da Lei Estadual 771/1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins, que previa nestes casos a desapropriação do imóvel nos termos da Lei. Após a Lei de criação do Parque Estadual o Sr. Nilton Pazzini não detém nem a posse do imóvel, cabendo-lhe indenização.

4. O laudo conclui à fl. 107 que devido à textura arenosa dos solos da propriedade, com pouca capacidade de retenção hídrica, a propriedade não é dotada de utilidade agrícola, é bastante suscetível à ação dos veranicos, apresenta pouca resposta à calagem e adubação, por perda em razão de lixiviação. A estrutura pedológica desaconselha o uso agrícola por favorecer o desenvolvimento de processos erosivos laminares e eólicos provocados pela retirada da rala vegetação natural. O laudista afirma que o imóvel em análise e o seu entorno pode ser melhor utilizado destinado-o à conservação ambiental, anota que a singularidade do ambiente classificado como Bioma Cerrado, dotado de espécies vegetais endêmicas como o Capim Dourado, matéria-prima do artesanato regional, as dunas do Jalapão, o solo com características que influem na formação de afluentes da bacia hidrográfica do Rio Sono, afluente do Tocantins, aliado ao cenário de beleza cênica composto por cachoeiras, nascentes de águas lípidas, rios velozes, áreas com potencial ecoturístico justificam a desapropriação da área para fins de conservação ambiental, como de fato foi feito pelas leis citadas.

Ainda que estejamos analisando o valor do imposto ITR referente ao exercício de 1994, as informações prestadas oficialmente mediante laudo de avaliação potencial do imóvel retratam um estado que não surgiu na época de elaboração do trabalho técnico, traduz obra da natureza forjada ao longo dos tempos, muito antes de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.467

Entendo que são absolutamente satisfatórias as descrições formuladas no sentido de demonstrar a inviabilidade de uso da propriedade para fins de exploração econômica particular no período de 1993 (o fato gerador do ITR/94, é 010/1/93), conclusão que encontra reforço nas disposições legais posteriores que confirmando o estado da propriedade descrita, determinaram a desapropriação dessas terras, agora pertencentes ao Parque Estadual do Jalapão.

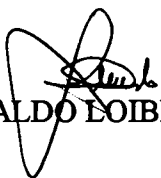
Ademais o engenheiro responsável pelo laudo realizou inspeções *in situ*, enquanto a fiscalização tributária constituiu o crédito remotamente por meio de notificação de lançamento eletrônica, baseando-se em parte nas informações constantes da declaração, descartando algumas, tais como o Valor da Terra N4Rua declarado, e sem conhecimento específico das características do imóvel, aplicou alíquota correspondente a um grau de utilização inferior a 30%.

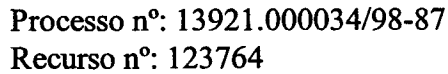
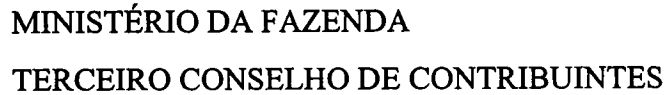
A SRF, através de publicações tais como perguntas e respostas sobre ITR, informa ao contribuinte com toda razão que em propriedades onde inexistente área aproveitável não há Grau de Utilização (GU) a ser calculado, sendo considerada a área total do imóvel, e na tabela de alíquotas, o GU utilizado será maior que 80% .

Assim conforme a Tabela II anexa à Lei 8.847/94, para uma área total entre 1600 e 3200 hectares (a propriedade tem 2,285,3 há), e grau de utilização maior que 80%, aplica-se a alíquota de 0,20%.

Por todo o exposto voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para que seja aplicada a alíquota de 0,20% sobre a base de cálculo do tributo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31467.

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em